

DECISÃO PREGOEIRO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90027/2025 – CBTU-STU/REC

RECORRENTE 01: SOLUÇÕES - SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.759.174/0001-81.

RECORRENTE 02: PRINTPAGE TECNOLOGIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 42.925.322/0001-91

RECORRIDA: MAQ-LAREM MÁQUINAS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 40.938.508/0001-50

1. DO RECURSO DA EMPRESA SOLUÇÕES E CONTRARRAZÕES DA MAQ-LAREM

A empresa **SOLUÇÕES** recorre da sua inabilitação, motivada por restrição ativa no CADIN, sustentando a tese da prevalência do interesse público e da vantajosidade, conforme trecho transscrito a seguir:

“...a manutenção da decisão de inabilitação por um vício formal que não representa risco algum ao futuro contrato é um ato que vai de encontro ao interesse público, pois pode levar à contratação de uma proposta mais onerosa. Ademais, a reforma da decisão prestigia a celeridade processual, evitando a anulação de fases do certame e o prolongamento desnecessário do procedimento licitatório. [...] requer que Vossa Senhoria se digne a declarar a Recorrente habilitada [...] por ter apresentado a proposta mais vantajosa.”

A empresa **MAQ-LAREM**, em sede de contrarrazões, defendeu a manutenção da inabilitação da concorrente, conforme transcrição abaixo:

“...resta demonstrado que o recurso apresentado pela empresa Soluções é meramente protelatório, uma vez que a regularidade fiscal é condição de habilitação expressa no Edital e a mesma não cumpriu o requisito no prazo concedido. [...] A Empresa Maq-larem foi declarada vencedora de forma justa após as análises documentais e técnicas como preconiza a Lei.”

A regularidade fiscal é condição *sine qua non* para a contratação com a Administração. O prazo de 10 dias úteis concedido superou a dilação prevista no art. 2º, §5º da Lei nº 10.522/2002. Contudo, em consulta realizada em **01/12/2025**, a restrição permanecia ativa.

Ademais, conforme a **Nota Técnica nº 10/2025 – COTIC**, a proposta da **SOLUÇÕES** é tecnicamente inaceitável, pois ofertou o mesmo modelo de scanner (Brother ADS-4700W) impugnado no certame. Segundo a NT: “O

equipamento ofertado possui um motor capaz de tracionar apenas 40 folhas físicas por minuto [...] o tempo gasto para processar uma pilha de 80 folhas físicas será de 2 minutos, e não de 1 minuto, como exigido pelo TR." Portanto, a empresa padece de **dupla inaptidão**: fiscal e técnica.

2. DO RECURSO DA PRINTPAGE E CONTRARRAZÕES DA MAQ-LAREM)

A empresa **PRINTPAGE** impugnou a aceitabilidade do scanner ofertado pela **MAQ-LAREM**, apontando erro crasso na interpretação das unidades de medida de performance:

"Importante destacar que o edital não utiliza a unidade IPM, e sim PPM, o que impede qualquer conversão ou equiparação técnica. Quando o edital exige 80 ppm, exige 80 páginas completas por minuto, e não 80 imagens. [...] O equipamento não apresenta compatibilidade com a exigência mínima [...] 80 IPM = somente 40 ppm reais."

A **MAQ-LAREM**, em contrarrazões, tentou validar o equipamento através de uma interpretação finalística do termo:

"...a solicitação de 'velocidade de digitalização frente e verso mínimo: 80 ppm' se refere ao resultado da digitalização, ou seja, ao número de páginas digitais produzidas, e não ao número de folhas físicas alimentadas. [...] Ao inserir 40 folhas com conteúdo frente e verso e acionar a digitalização duplex, o computador apresentará 80 páginas digitais [...] atendendo integralmente ao requisito."

3. DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS E NOTA TÉCNICA

Fundamenta-se esta análise na nota técnica emitida pela Coordenadoria de TI, cujos trechos abaixo são transcritos por sua relevância:

"A unidade PPM (Pages Per Minute) é o padrão de mercado para medir a capacidade mecânica de tracionamento (velocidade do motor) de um scanner. Indica quantas folhas físicas de papel o equipamento é capaz de processar por minuto."

"Verifica-se que a licitante tenta equiparar a unidade IPM (Images Per Minute) à exigência de PPM. Contudo, tecnicamente, tais unidades não são intercambiáveis para fins de medição de performance de hardware: Capacidade de Tração (Hardware): O equipamento ofertado possui um motor capaz de tracionar apenas 40 folhas físicas por minuto."

"Aceitar a interpretação de que '80 IPM equivale a 80 PPM' violaria o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois: Ignora a especificação objetiva de velocidade mecânica definida pela área técnica; Fere a isonomia, uma vez que licitantes que cotaram scanners de 80 PPM reais seriam prejudicados pela aceitação de um produto de performance inferior."

Assim, concluímos amparado na **Nota Técnica nº 10/2025 – COTIC** e nos princípios basilares da Administração Pública, que a manutenção da decisão anterior acarretaria a aceitação de objeto com performance **50% inferior** à mínima exigida no Edital.

A distinção técnica entre PPM (tracionamento mecânico de hardware) e IPM (geração de imagens via software) é absoluta e insuperável. O **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** (Art. 31 da Lei nº 13.303/2016) e a jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União** determinam que a Administração não pode flexibilizar requisitos técnicos após a abertura das propostas, sob pena de ferir a isonomia e comprometer a eficiência da operação futura, que demandou equipamentos de alta produção (80 PPM) e não de escritório (40 PPM).

Assim, o exercício da autotutela através deste juízo de retratação visa restaurar a legalidade do certame e garantir que a CBTU receba a solução tecnológica integralmente compatível com o planejado no Termo de Referência.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, Mantendo a **INABILITAÇÃO** da empresa **SOLUÇÕES SERVIÇOS LTDA.**; Procedo à **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa **MAQ-LAREM MÁQUINAS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA** e decido pelo o retorno do certame à fase de julgamento para **convocação da licitante subsequente**, procedendo-se à análise rigorosa da conformidade técnica e habilitação.

Recife, 22 de dezembro de 2025.

Carlos Roberto Sá Barreto Barros Filho
Pregoeiro – CBTU/STU-REC